

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 256/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 04.03.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001509/95 AI Nº 1/395153/95.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: D M G DISTRIBUIDORA DE MATERIAL GRÁFICO LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. BAIXA DO C.G.F. DIFERENÇA NA CONTA MERCADORIAS. OMISSÃO DE VENDAS. AUTUAÇÃO NULA por Impedimento da autoridade autuante. Termo de Notificação emitido em inobservância ao disposto no art. 24, III da Instrução Normativa nº 033/93. Exigência de multa. Princípio da espontaneidade desrespeitado. **NULIDADE ABSOLUTA** com arrimo no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão de 1º grau. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Segundo a peça inaugural, por ocasião do pedido de baixa do C.G.F. da firma acima qualificada, foi constatada uma diferença na Conta Mercadorias no valor de R\$ 3.731,66 (Três mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), referente ao período de 01.01.94 a 31.10.94, configurada em omissão de vendas.

Por dispositivos infringidos a autoridade autuante aponta os arts. 120, 124 e 126 do Dec. nº 21.219/91, e como penalidade propõe a capitulada no art. 767, III, "b" do mesmo comando legal.

As informações complementares ratificam o teor da peça basilar e demonstram o valor do crédito tributário a ser recolhido.

Às fls. 04 constam o Termo de Notificação notificando o contribuinte a pagar o ICMS e multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da diferença detectada.

Está acostada aos autos toda a documentação embasadora da autuação.


Em suas razões de defesa que demoram às fls. 55 e 56, a autuada, através de seu representante legal, argui que inexistiu a infração em razão de suas vendas serem sempre acobertadas da respectiva Nota Fiscal e requer o arquivamento do presente Auto de Infração.

Concluído o processo a julgamento de 1ª Instância, o nobre julgador, à luz da legislação pertinente, decide pela **NULIDADE** do Auto de Infração, por constar no Termo de Notificação a cobrança de multa.



A douta Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovimento do recurso oficial interposto, para manter a decisão recorrida.

É o relatório.

M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

A nulidade processual será declarada sempre que os atos e formas estiverem flagrantemente afrontando as normas pertinentes.

A eficácia dos atos do processo depende, em princípio, de sua celebração segundo os cânones da Lei e a consequência natural da sua inobservância é que o ato fique privado dos efeitos que ordinariamente haveria de ter.


No presente caso, a preliminar de nulidade defendida pelo ilustre julgador resisituiu a análise objetiva, comprovando-se sua consistência e, conseqüentemente, o seu acatamento.

Observe-se que a presente acusação fiscal funda-se em uma diferença na Conta Mercadorias configurada em OMISSÃO DE VENDAS, que carece do Termo de Notificação previsto na Instrução Normativa nº 033/93, art. 24, III, para que o contribuinte sane a irregularidade apontada, espontaneamente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, acrescida de juros e multa de mora, se for o caso. Ocorre que a comissão designada para desenvolver os trabalhos fiscalizatórios precipitou-se, emitindo o referido Termo de Notificação e exigindo do contribuinte o recolhimento do ICMS e multa pecuniária, procedimento este que feriu o princípio da espontaneidade assegurada no sobredito ato normativo.

Como vimos, à luz do comando legal supra, o Termo de Notificação devidamente formalizado constitui providência indispensável no processo de baixa a pedido, providência esta que a autoridade autuante dela se afastou, conseqüentemente, viciando todo o processado, o que não nos resta outra alternativa senão acolher a declaratória de Nulidade proferida na instância singular, com efeito no art. 32 da Lei nº 12.732/97, sem prejuízo do seu refazimento. Precisamente, é o que se nos afigura imperioso, ante a existência de vício insanável no processo desde a sua nascente.

Isto posto, votamos pela confirmação da decisão recorrida, daí porque negamos provimento ao recurso oficial interposto, em acorde com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

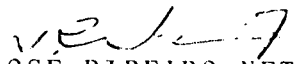
M.D.S.S. 

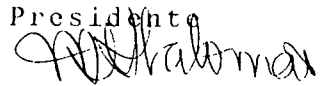
DECISÃO:

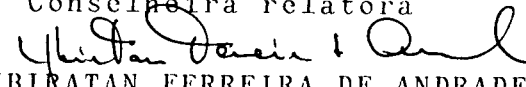
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido D M G DISTRIBUIDORA DE MATERIAL GRÁFICO LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora, em harmonia com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

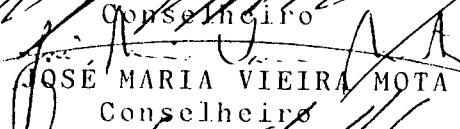
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 05 abril de 1999.

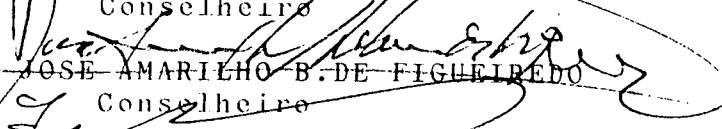

JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente

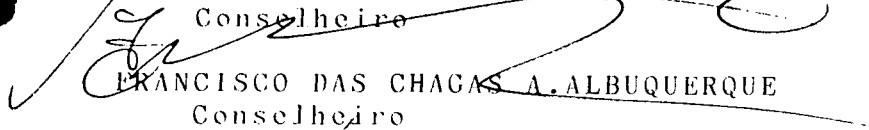

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora

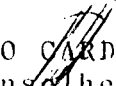

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado


MOACIR JOSÉ B. DANZIATO
Conselheiro



JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


JOSÉ AMARILHO B. DE FIGUEIREDO
Conselheiro


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO M. MAIA
Conselheiro

JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira